



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão

Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS



1922
1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial 75/2019

Processo 10885/2019

Objeto: Análise de Recursos

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto a seleção de propostas visando a aquisição de medicamentos através da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos ASPS, Farmácia Básica Estado e Assistência Farmacêutica, conforme descrito e especificado no ANEXO I – Termo de Referência e ANEXO III – Minuta do Contrato.

O presente pregão teve início às oito horas do dia 10/07/2019, na sala da Comissão Permanente de Licitações, sendo que se credenciaram 16 empresas, sendo elas: **CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ANGEOMED COMERCIO DE PROD MEDICO HOSPITALAR EIRELI EPP, AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRURGICA SANTA CRUZ COM. PROD. HOSPITALARES LTDA, ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, LICIMED DIST DE MEDICAMENTOS CORRELATOS PROD MED HOSP LTDA, VICTORIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MAURO MARCIANO COM. DE MEDICAMENTOS LTDA, INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA e ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**

Ocorre que, após ser suscitado por representante na sessão o **impedimento da empresa MEDILAR IMPORT. E DISTR. DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A**, a Pregoeira realizou diligência no site do CEIS, bem como consultou a Coordenadora de Compras e Licitações Leticia Silva de Oliveira e a Diretora de Compras e Licitações Aline da Costa Pietroski, que opinaram pelo **descredenciamento da empresa**, visto que a mesma está impedida de licitar até o dia 23/05/2020 face a aplicação de penalidade por parte do Município de Catanduva/SP e suspensão de participar em licitação e impedida de contratar com a administração até o dia 14/11/2019 devido à sanção da Prefeitura Municipal de Atibaia/SP.

Sucedida a etapa de lances e ao final da sessão no dia 11/07/2019, **houve intenção recursal** por parte da representante da empresa **MEDILAR IMPORT. E DISTR.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

**Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS



DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A, quanto ao seu descredenciamento no certame, em virtude do impedimento e suspensão conforme consta no site do CEIS, cujas razões vieram aos autos em tempo hábil, conforme alegações constantes nas páginas 1.842 à 1851.

Em suas razões a Recorrente MEDILAR IMPORT. E DISTR. DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A , aduziu que:

- a penalidade de suspensão temporária produz efeitos apenas na entidade administrativa que a aplicou, ressaltando que a Recorrente não pode ser penalizada em todos os órgãos da Administração Pública;
- é cristalina a redação que versa sobre a proibição da Recorrente em contratar com o Município de Atibaia/SP, pelo período de um ano, não havendo espaços para interpretações dúbias ou quaisquer outras incompreensões, fundamentada com entendimentos do TJRS;
- é incabível o ato de imposição e aplicação de sanção com efeitos além daqueles categoricamente elencados em sua publicação, vez que se trata de penalidade deveras gravosa à Recorrente, solicitando de imediato a suspensão da decisão, para regular e justo desenvolvimento do certame licitatório;
- a empresa INOVAMED, a qual disputou o certame, possui dois processos no portal de transparência, ambos com pena de impedimento de licitar, o que causou estranheza o fato da mesma continuar na disputa do certame, sendo que a Recorrente fora desclassificada justamente por possuir os mesmos impedimentos;
- não foi observado o princípio da isonomia na disputa, uma vez que o mesmo é fundado na igualdade de condições para todos, o que foi ferido ao inabilitar a empresa Recorrente;

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso, a fim de que a decisão de inabilitação seja reformada.

Aberto o prazo sucessivo, **vieram aos autos as contrarrazões das empresas, INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** defendendo-se das alegações que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão

Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS



Recorrente, bem como, a empresa **CIRURGICA SANTA CRUZ COM. PROD. HOSPITALARES LTDA**, aduzindo, em síntese, que:

1. INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

- em observância ao mandamento legal, constata que o impedimento em licitar e contratar (suspensão) com a “Administração”, delimita-se ao ente sancionador, órgão, entidades ou unidades administradoras apenadoras, enquanto a declaração de inidoneidade impõe a impossibilidade de contratação com todos os órgãos da Administração Pública;
- à luz do princípio da legalidade, ressalta que a penalidade aplicada à licitante INOVAMED é restrita ao órgão sancionador, pedindo reconhecimento de sua proposta habilitada; _____

Ao final, destacou que a mesma possui plenas condições de fornecer o objeto do edital, requerendo o julgamento procedente de sua contrarrazão e que seja mantida a proposta e habilitação da Licitante, bem como requer a habilitação da empresa MEDILAR, visto que afirma esta ser absolutamente capacitada para a execução do objeto licitado.

2. CIRÚRGICA SANTA CRUZ COM. PROD. HOSPITALARES LTDA

- destaca que o recurso apresentado pela empresa MEDILAR não merece prosseguimento, pois o mesmo apresenta erros incompatíveis com o excelente trabalho realizado pela Comissão de Licitações;
- em análise as duas penalidades da empresa MEDILAR, evidencia que a sanção de Catanduva/SP, devido a impedimento constante na Lei do Pregão, delimita a abrangência apenas no órgão sancionador, diferentemente do que ocorre na sanção de Atibaia/SP, que não apresenta informação quanto a abrangência da sanção, devendo-se assim ser entendida como extensiva a Administração Pública;
- alega que a decisão da desclassificação da empresa MEDILAR não fere a isonomia frente aos licitantes, uma vez que a sanção citada da empresa INOVAMED é especificada a abrangência somente no órgão sancionador;
- afirma que não houve equívoco por parte da Comissão de Licitações na decisão em não classificar a empresa MEDILAR.

1925
f



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

**Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS



Diante do exposto, requereu a manutenção da desclassificação da empresa MEDILAR, bem como o indeferimento do recurso administrativo interposto por esta.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica para análise quanto aos recursos e contrarrazões apresentados, para análise e parecer dos fatos.

É o breve relatório.

Fundamentação

Sob o ponto de vista formal, os recursos e contrarrazões atendem à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que as empresas se manifestaram tempestivamente.

Inicialmente, vale lembrar que a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação de uma finalidade de interesse público. É valioso ressaltar, que a licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, como no caso em tela, em que se deve ter o cuidado de resguardar os princípios da moralidade e da igualdade, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

Em que pese estas manifestações preliminares, a administração pública municipal reputa importante, mesmo assim, realizar algumas ponderações sucintas sobre o mérito, a fim de propiciar sempre a lisura do processo licitatório, sua publicidade e, principalmente, de sempre decidir de maneira fundamentada.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários". (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais

1926
1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

**Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS



deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública, o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.

Seguindo esta corrente procedimental tratar-se-á, a seguir, sobre as alegações trazidas pelas Recorrentes em seus recursos.

Para melhor atacar os pontos controvertidos arguidos pelas empresas Recorrentes passamos a análise do mérito separadamente.

Vejamos:

Quanto ao recurso interposto pela MEDILAR IMPORT. E DISTR. DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A.

O petítório recursal (fls. 1.842/1.849) se consubstancia no descredenciamento do certame da empresa supracitada, em razão das penalidades apresentadas no site do CEIS – Portal de Transparência, de impedimento de licitar até o dia 23/05/2020 face a aplicação de penalidade por parte do Município de Catanduva/SP, bem como suspensão devido à sanção aplicada pela Prefeitura Municipal de Atibaia/SP, até 14/11/2019.

Em suma, afirmou a Recorrente, que os efeitos da aplicação de penalidade ficam restritos ao ente público que a aplicou, e, portanto, não poderia ela ser descredenciada do PP 75/2019.

Asseverou também, que a empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA similarmente está impedida de licitar, por conta de penalidades aplicadas em seu desfavor. Entretanto, referida empresa não foi descredenciada.

Ponderoso destacar que, a Comissão Permanente de Licitações tomou conhecimento desta situação somente quando da apresentação de Recurso.

Por sua vez, de todas as empresas participantes, somente as empresas INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA promoveram contrarrazões (fls. 1.875/1.888 e 1.890/1.896 respectivamente).

Como é sabido, na licitação existem penalidades que afastam o direito dos particulares de participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão

Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS



1927
1

A rigor, essas sanções são aplicadas com base no art. 87, III e IV, da Lei de Licitações e no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Cumpra considerar que esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio baseiam o exame dentro de seu limite discricionário, pela presunção de boa-fé dos licitantes participantes. Um dos princípios fundamentais do direito é o da boa-fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais.

Vejamos o que dispõe a norma editalícia, a qual é clara quanto ao tema guerreado, conforme transcrito abaixo:

“4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

4.2. Não será admitida a participação de empresas que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspensa ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas.”

Assim, em que pese algumas decisões judiciais divergentes, é de se ter em mente que o dispositivo legal aplicável ao tema vêm disciplinado no artigo 87 da Lei 8666/93, como abaixo transcrevemos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

A luz das decisões e jurisprudências quanto aos incisos III e IV do artigo 87 da Lei de Licitações, pode-se perceber que há entendimentos distintos quanto ao alcance da penalidade de suspensão temporária.

No entanto, no inciso III do Art. 87, conforme análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, a ele não se observa “nenhuma referência ao alcance territorial, isto é, de que a suspensão ou o impedimento gere efeitos somente no ente público responsável

1928
1



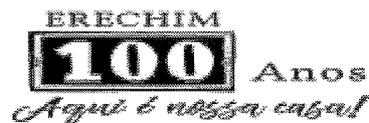
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão

Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS



pela sua aplicação.”

Ademais, no caso em tela, além do artigo supracitado, consta que a empresa recorrente possui sanção aplicada sob a fundamentação legal prevista no artigo 7º da Lei 10.520/2002, transcrito a seguir:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Como se observa, as condutas descritas no dispositivo legal podem ocorrer no curso do procedimento licitatório e também na fase de execução do objeto contratual, cujas sanções são cumulativas.

Nesse sentido, as decisões do Tribunal de Justiça/RS, corroboram sobre o tema, evidenciando as seguintes situações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PENALIDADE IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. PUNIÇÃO QUE ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA REFERENTE AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018 DO IPASEM/NH. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL ATENDIDOS. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a concorrência dos requisitos legais previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. “Os efeitos da penalidade prevista no artigo 7º da Lei 10.520/2002 não se restringem ao âmbito do ente público sancionador, devendo-se prestigiar o interesse público primário e exigir idoneidade do particular com o qual celebra contratos administrativos. Isto é alcançado com a ampla abrangência da punição imposta, produzindo efeitos na Administração Pública em geral.” (“ut” excerto da decisão monocrática



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS



proferida no REsp nº 1.552.078/DF). Evidenciada a probabilidade do direito invocado, impõe-se mantida a decisão que deferiu a liminar mandamental, com fulcro nos arts. 300 do CPC e 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70079329470, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, **Julgado em: 25-04-2019**). (Grifos nossos)

Salienta-se o que consta no corpo do acórdão supracitado:

“(…) Com efeito, o artigo 87 da Lei nº 8666/93 prevê expressamente, entre as sanções para quem descumpra a execução de contrato, a suspensão temporária de participação de licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2(dois) anos.

Infere-se, da mesma Lei, em seu artigo 6º, inciso XI, o conceito de **Administração Pública**, sendo “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”; bem como a definição de Administração, no inciso XII, “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”.

Dessa maneira, a empresa que sofre a penalidade de não poder licitar numa esfera, está proibida de licitar em qualquer órgão público do País.

Isso porque, como já dito, a **Administração Pública é una, não havendo falar em restrição da penalidade a esfera de atuação do órgão do Poder Público** que a impôs.

(…)” (Grifos nossos)

Em recentes julgados, pronunciando-se no sentido de considerar os efeitos ampliativos da sanção prevista no inciso III, do art.87 da Lei nº 8.666/1993, a todos os entes da administração pública, assim podemos verificar no agravo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Correta a desclassificação da empresa agravante relativamente ao pregão eletrônico 10/2018 realizado pelo Município de Terra de Areia, na medida em que se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público por 05 (cinco) anos.

1930
1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão

Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS



2. Penalização que diz respeito à Administração como um todo, não apenas ao Município ou Estado sancionador. Precedentes do STJ e deste TJ/RS.

3. Direito líquido e certo à participação no certame que não se verifica. Aplicabilidade do artigo 87, III, da Lei n. 8.666/93 e artigo 7º da Lei n. 10.520/2002.

AGRAVO DESPROVIDO, UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70077979250, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 26/09/2018). (Grifos nossos)

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 9.707 – PR (1998/0030835-0) RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ , Data do Julgamento: 04 de setembro de 2001.

EMENTA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO IMPOSTA A PARTICULAR. INIDONEIDADE. SUSPENSÃO A TODOS OS CERTAMES DE LICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE É UNA. LEGALIDADE. ART. 87, INC. II, DA LEI 8.666/93. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizada o exercício de suas funções.

II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8 666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos.

III- Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal.

IV- Recurso improvido.

.....

RECURSO ESPECIAL Nº 151.567 - RJ

(1997/0073248-7)

Data do Julgamento: 25 de fevereiro de 2003

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

1931
1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão

Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS



- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.
- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.
- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.
- Recurso especial não conhecido.

Destarte, no âmbito do Poder Judiciário, como se verifica, não há divergências de entendimento, sendo que o STJ não acolhe a tese de distinção entre administração e administração pública, constantes nos incisos XI e XII do art. 6.º da Lei n.º 8.666/93, o qual pelo TCU o entendimento é que nas definições dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, é favorável a tese de que deveria haver uma distinção entre a suspensão para contratar com a administração, que ficaria restrita à entidade que aplicou a pena, vez que o inc. III do art. 87 refere-se à administração.

Por sua vez, o STJ, com entendimento contrário, entende que o alcance amplo da suspensão temporária de licitar e contratar *produz efeitos a todos os órgãos da Administração Pública*, conforme os julgados: REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, 2.ª Turma, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003 supracitado; dentre outros, como o REsp 174274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2.ª Turma em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004; TRF/1ª Região. 5ª Turma. AMS nº 2001.34.00.001228-5.

Quanto ao entendimento doutrinário no sentido de admitir a ampla extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, Marçal Justen Filho (2010) argumenta tanto a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, bem como a sanção relativa à suspensão do direito de licitar, implicam na perda do direito de participar em certames licitatórios promovidos por qualquer órgão da Administração Pública. Assinala o autor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações
 Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
 CEP: 99700-000 – Erechim/RS



“O que se pode inferir, da sistemática legal, é que a declaração de inidoneidade é mais grave do que a suspensão temporária do direito de licitar – logo, pressupõe-se que aquela é reservada para infrações dotadas de maior reprovabilidade do que esta. Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo Administração, enquanto o inc. IV contém Administração Pública. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. **Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso.**” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética. 2008. 12ª edição. p. 821-822) (Grifos nossos)

Seguindo este entendimento José dos Santos Carvalho (2007) assim manifesta-se:

“Na verdade, não conseguimos convencer-nos, data venia, de qualquer dos pensamentos que concluem no sentido restritivo dos efeitos punitivos. Parece-nos que o efeito deva ser sempre extensivo. Em primeiro lugar, não conseguimos ver diferença de conceituação naqueles incisos do art. 6.º incisos XI e XII, já que o que podemos constatar é apenas uma péssima e a técnica definição de Administração Pública; com efeito, nenhuma diferença existe entre Administração e Administração Pública.”

Deve-se ponderar também as recomendações da AGU, endossando o entendimento de que ambas as penalidades devem ser estendidas a toda a Administração Pública e não somente ao próprio órgão licitante, in verbis: *Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração. Art. 87, III, da Lei 8.666/93. Efeitos subjetivos amplos. A suspensão temporária de licitar e contratar prevista no art. 87, III da Lei 8.666/93 possui alcance subjetivo amplo, impedindo as empresas punidas de licitar e contratar com toda a administração pública brasileira, e não somente com o órgão sancionador.*

Diante dos posicionamentos mencionados conclui-se que a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração deve ser de âmbito amplo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

**Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS



Todavia, cabe aqui salientar que, oriundo do pressuposto que a Lei nº 8.666/93 expõe três formas de sanções e que se aplicam conforme a gravidade do delito cometido é de se esperar que quando uma suspensão é aplicada, o caso mereça tal punição. Além do que, permitir que uma empresa que não conseguiu cumprir com as determinações contidas no edital/contrato possa ser portadora de confiança para licitar e contratar com outro órgão da administração pública seria no mínimo incongruente.

Ademais, partindo da premissa de que se não conseguiu desempenhar com seu compromisso em um determinado órgão, poderá incidir com a mesma situação em outro órgão.

Portanto, no âmbito do Poder Judiciário a interpretação do inciso III, do art. 87 da Lei nº 8.666/93, é no sentido que possui alcance subjetivo amplo estendendo a sanção a todos os órgãos da administração pública, cuja jurisprudência do TCU não é unânime.

Além disso, percebe-se a recentemente inclinação na aplicação extensiva da suspensão e declaração de inidoneidade aplicada a empresas por determinado órgão, restringindo e impedindo a participação destas em processos licitatórios realizados por outros, como a exemplo fático a Lei Anticorrupção (art. 22. Lei n 12.846/13) que obriga os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo a informar e manter atualizados tanto o Cadastro Nacional De Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, quanto o Cadastro Nacional De Empresas Punidas – CNEP. Além de servir como ferramenta de transparência para a sociedade, o sistema objetiva servir de fonte de referência para os órgãos da Administração Pública em seus processos de contratações.

Ora, se a aplicação de penalidades devem se restringir somente ao órgão sancionador, qual a razão de consultas a tais banco de dados estarem cada vez mais abertas, atualizadas e de fácil acesso, senão a possibilidade de verificação da lisura da empresa por demais órgãos?

Cumprе salientar que a Administração está estritamente vinculada ao edital, que faz lei entre as partes. Não pode a Administração descumprir as normas que constam naquele instrumento, sob o fundamento de que frustraria a própria razão de ser da licitação. Caso o órgão público não atente ao edital violará vários dos princípios norteadores da atividade pública, tais como a legalidade, a moralidade e, principalmente, a isonomia.

Ainda, frente ao princípio da isonomia, da boa-fé, da segurança jurídica e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório, quanto aos impedimentos já mencionados da empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, esta resta

1934
f



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações-Comissão

Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS



inabilitada do PP 75/2019, em obediência ao princípio da isonomia, eis que também sofreu penalização similar aplicada pelos Municípios de Itápolis/ SP e Santana de Parnaíba/SP.

Por fim, pelas considerações elencadas acima, entendemos que as alegações trazidas pela empresa recorrente **MEDILAR IMPORT. E DISTR. DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A** em ponto algum merecem prosperar, mantendo-se o descredenciamento da mesma.

Dispositivo

Ante o exposto, após manifestação da Procuradoria Geral do Município, e valendo-se do auxílio prestado pela Diretora de Compras e Licitações Aline da Costa Pietroski, baseado nos Princípios da Razoabilidade, Interesse Público, Moralidade e Isonomia, **opina** esta Pregoeira e Equipe de Apoio no sentido de:

- **ACOLHER PARCIALMENTE** - o recurso interposto pela empresa **MEDILAR IMPORT. E DISTR. DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A**, quanto aos argumentos elencados referente aos impedimentos da empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ***mantendo-a descredenciada do Pregão Presencial 75/2019***, uma vez que, esta não demonstrou argumentos bastantes que pudessem vir a alterar qualquer das decisões proferidas em ata, bem como, por não ter sido demonstrada qualquer prova de irregularidade procedimental ou legal.

- **NEGAR PROVIMENTO** as contrarrazões recebidas pela empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, uma vez que não apresentou argumentos suficientes para modificação da decisão que descredenciou a empresa MEDILAR IMPORT. E DISTR. DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A, sendo que, à luz do Princípio da Isonomia e em obediência a este, conferindo-lhe igual tratamento, a empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** resta ***inabilitada no Pregão Presencial 75/2019***,

- **PROVIMENTO PARCIAL** das contrarrazões da empresa **CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, mantendo a empresa

1935
1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

**Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 - Bairro Centro
CEP: 99700-000 - Erechim/RS



MEDILAR IMPORT. E DISTR. DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A
descredenciada do Pregão Presencial 75/2019 no presente certame.

Encaminha-se o processo para apreciação superior.

Erechim, 26 de julho de 2019.

Letícia dos Santos Prátaviera
Pregoeira Oficial

Andréia Fruscalso / Roberta Bonatti
Equipe de Apoio

1936
1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações-Comissão
Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS



Pregão Presencial 75/2019
Processo 10885/2019

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer dado aos recursos interpostos pelas Recorrentes, **ACOLHENDO PARCIALMENTE** o recurso interposto pela empresa **MEDILAR IMPORT. E DISTR. DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A**, quanto aos argumentos elencados referente aos impedimentos da empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, ***mantendo-a descredenciada do Pregão Presencial 75/2019***, uma vez que, esta não demonstrou argumentos bastantes que pudessem vir a alterar qualquer das decisões proferidas em ata, bem como, por não ter sido demonstrada qualquer prova de irregularidade procedimental ou legal; **NEGANDO PROVIMENTO** as contrarrazões recebidas pela empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, e dando **PROVIMENTO PARCIAL** as contrarrazões da empresa **CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, mantendo a empresa **MEDILAR IMPORT. E DISTR. DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A** descredenciada do Pregão Presencial 75/2019 no presente certame.

Ainda, à luz do Princípio da Isonomia e em obediência a este, conferindo-lhe igual tratamento, a empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** resta ***inabilitada no Pregão Presencial 75/2019.***

Erechim, 26 de julho de 2019.

VALDIR FARINA
Secretário Municipal De Administração